

A. I. Nº - 281105.1235/13-4
AUTUADO - TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA.
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 21.08.14

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-02/14

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Comprovado que parte do valor exigido já havia sido pago, antes da ação fiscal. Infração subsistente em parte. 2. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTADAS, TIDAS COMO NÃO TRIBUTADAS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Exigências reconhecidas e pagas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado, em 20/12/2013, para exigir ICMS no valor de R\$151.253,16, acrescido da multa de 60%, inerente aos exercícios de 2009 e 2010, conforme documentos às fls. 21 a 520 dos autos, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01. Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 115.351,32, em razão de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Registro de Apuração do ICMS, visto que os valores pagos a título de “antecipação” foram considerados no conta corrente como imposto recolhido.

Infração 02. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 32.505,75, em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada.

Infração 03. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 3.396,09, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Às fls. 529 a 532 dos autos, o contribuinte apresenta requerimento solicitando DAE para pagamento parcial da infração 1, no valor de R\$60.444,96, e total das infrações 2 e 3, conforme documentos às fls. 539 e 540, cujo pagamento, no montante de R\$148.298,34, decorrente do valor principal de R\$96.346,80, relativo ao débito reconhecido, foi recolhido e confirmado às fls. 556 a 558 dos autos.

Em sua impugnação tempestiva ao lançamento tributário, às fls. 542 a 545 dos autos, o sujeito passivo, em relação à primeira infração, aduz que os valores relativos ao ICMS normal dos meses de janeiro a abril de 2009 foram pagos com código de receita 0775 (ICMS Regime Normal – Transporte). Contudo, o sistema fazendário considerou tais pagamentos equivocadamente como código 1755 (ICMS Auto de Infração/Denúncia Espontânea) gerando a duplicidade de cobrança.

Destaca que, conforme documentação às fls. 546 a 551 dos autos, foram realizados dois pagamentos: o primeiro em 14/05/2009, no valor de R\$ 54.164,87, sendo o valor principal de R\$ 48.014,05, referente ao mês de janeiro/2009, e o segundo em 22/07/2009, no valor de R\$ 7.574,80, com valor principal de R\$6.892,31, referente ao mês de abril/2009. Quanto ao restante do valor exigido no Auto de Infração, aduz ter reconhecido e recolhido o valor remanescente.

Por fim, requer a redução da infração 1 em R\$54.906,26.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 567 e 568 dos autos, salienta que, da análise da documentação apresentada pelo autuado, se conclui que realmente houve a troca de códigos, na hora do pagamento, gerando a confusão na apuração dos saldos e consequentemente na autuação. Contudo, visando corrigir o cálculo realizado, concedendo ao contribuinte o reconhecimento ao

seu direito pleiteado, opina que seja deferido o pedido e julgado procedente a defesa impetrado, com a redução do montante exigido, no valor principal de R\$ 54.906,26, e que seja reconhecida a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações, com o débito exigido no montante principal de R\$ 151.253,16, sendo que a lide se restringe apenas à parte da primeira infração, visto que as demais importâncias foram reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo, conforme documentos apensados às fls. 539 e 540, confirmados às fls. 556 a 558, no montante de R\$ 148.298,34, decorrente do valor principal de R\$ 96.346,80, sendo: parcialmente na quantia de R\$ 60.444,96, relativo ao valor de R\$ 115.351,32 exigido na infração 1; integralmente de R\$ 32.505,75 e de R\$ 3.396,09, exigidos nas infrações 2 e 3 do lançamento de ofício.

Assim, considero extintos os créditos tributários correspondentes às infrações objeto de recolhimento integral pelo autuado, declarando procedentes as infrações 2 e 3 do Auto de Infração.

Quanto à parte impugnada da primeira infração, no valor de R\$ 54.906,36, decorrente da diferença entre o valor exigido de R\$ 115.351,32 e reconhecido de R\$ 60.444,96, restou comprovado que o sujeito passivo já havia recolhido, em 14/05/2009 e 22/07/2009, respectivamente, o valor principal de R\$ 48.014,05 e R\$ 6.892,31, portanto antes do início da ação fiscal ocorrida em 04/10/2013 (fl. 8), conforme comprovante às fls. 548 e 549 dos autos, cujo recolhimento ocorreu sob o código de receita nº 0775 (ICMS Regime Normal – Transportes), sendo considerado indevidamente sob o código de receita 1755 (ICMS Auto de Infração/Denúncia Espontânea) pelo sistema INC da SEFAZ, fato este reconhecido pelo próprio autuante, quando da sua informação fiscal.

Assim, procede a alegação defensiva e, em consequência, *subsiste em parte a infração 1, no valor de R\$60.444,96*, após exclusão integral dos valores exigidos nos meses de janeiro a março e redução para R\$ 4.950,53 na data de ocorrência de 30/04/2009, inerentes à primeira infração, o que perfaz a sucumbência de R\$ 54.906,36.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$96.346,80, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281105.1235/13-4**, lavrado contra **TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$96.346,80**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “a”, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR